

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Dispõe sobre assistência em processos
de interesse da administração pública .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal pode intervir, como assistente, em processos relativos a atos de sua gestão, excetuados os de competência da Justiça Eleitoral.

§ 1º - A mesma faculdade cabe ao ministro de Estado, secretários estaduais, distritais e municipais, por atos que tenham praticado nessa qualidade.

§ 2º - Na hipótese deste artigo não incide o disposto no art. 191 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 2º - A administração pública é responsável pela defesa em juízo dos agentes referidos no artigo anterior, mesmo que já não ocupem os respectivos cargos, nos processos, também ali referidos, em que sejam réus ou litisconsortes passivos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto, anteriormente apresentado pelo ex – deputado José Roberto Batochio e arquivado, objetiva caracterizar melhor a responsabilidade de agentes políticos executivos e seus auxiliares de primeiro escalão. São muitas as ações que costumam ser ajuizadas contra esses administradores em razão do exercício de suas funções, onerando-as acima da capacidade dos seus patrimônios e pondo em risco o interesse público, sobre o qual pode repercutir uma decisão desfavorável. Por outro lado esses administradores, mesmo que já não exerçam os respectivos cargos, por estarem pessoal e politicamente envolvidos com os atos discutidos em juízo podem achar-se mais habilitados à sua sustentação do que os próprios sucessores.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2003

Deputado Inaldo leitão